



## Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 053/2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5070/2024".

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 053/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa a inclusão do valor fiscal da área doada ao Município, conforme exigência solicitada pelo Tabelionato, porquanto será incluído o art. 2º-A na referida Lei, contendo a seguinte redação, senão vejamos:

Art. 2º-A Para fins fiscais e escriturários, a área está avaliada em R\$ 29.958,23 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos).

É, no que importa, o sucinto relatório.

### **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

#### **2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA**

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.



### 2.3 DA MATÉRIA

A proposição está em conformidade com os princípios da legalidade e da transparência, atendendo aos requisitos legais exigidos para fins de escrituração pública e registro imobiliário. A inclusão do valor venal do bem na lei que autorizou sua doação se mostra necessária e pertinente, diante da exigência formal feita pelo cartório, o que assegura a plena validade do ato de transferência da propriedade em nome do Município.

Nos termos do art. 176, §1º, inciso I, da Lei nº 6.015/1973, os registros de imóveis devem conter todos os elementos que permitam a plena identificação do imóvel e do negócio jurídico que o envolve, inclusive o valor venal ou de avaliação do bem. A ausência dessa informação pode impedir o registro do título translativo em nome do Município.

A inserção do valor fiscal do imóvel na legislação que trata de sua doação está em consonância com os princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme acima aduzido. Ao estabelecer o valor do bem incorporado ao patrimônio público, a norma assegura clareza e controle sobre os bens públicos.

De acordo com o art. 106 da Lei nº 4.320/1964, os bens móveis e imóveis devem ser avaliados e registrados contabilmente pelo valor que lhes for atribuído, para fins de controle patrimonial. Assim, a fixação legal do valor da área doada permite a adequada escrituração e controle do ativo patrimonial municipal.

Desta feita, o projeto em voga encontra-se em consonância com os ditames legais, devendo seguir a sua tramitação.

### 2.4 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:

(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à



fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO. P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).

O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Tem-se, portanto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

### III - CONCLUSÃO

**Diante de todo o exposto**, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela **viabilidade** técnica do projeto de Lei n.º 053/2025, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.



É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 29 de abril de 2025.

**Diego Varela de Jesus**

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico